



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6313/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 6313/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Taquaritinga.

II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

A Constituição Federal, ao tratar do assunto, determina em seu artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Noutro giro, nos parágrafos 1º, 2º e 5º do mesmo artigo 165, o constituinte estabeleceu o âmbito normativo desses instrumentos, e deles se pode concluir que o Plano Plurianual será o orientador da Lei das Diretrizes Orçamentárias e ambos serão os orientadores da Lei Orçamentária anual, impondo por força de norma constitucional uma ordem e um ciclo lógico e cronológico na apreciação dessas matérias, estabelecendo preferências.

Aplicando-se o Princípio da Simetria, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal de Taquaritinga, a referida lei para que seja amplamente discutida, deliberada e regularmente aprovada se estiver de acordo com os preceitos dos edis.

Desta forma, a regra que traz a atribuição ao Congresso Nacional se repete ao legislativo municipal, devendo portanto ser verificado o art 48 da Constituição Federal, abaixo transcrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já delineado cabe igualmente ao Município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo portanto aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, se não vejamos.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbra-se que cumpre com o requisito pois fora dado inicio pelo executivo municipal.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação salienta-se que tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas especificas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

Vislumbra-se ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido na lei 10.257/2001, (estatuto da cidade), em seu artigo 44, de que trata a alínea “f” do inciso III do art 4º desta lei, e ainda o dispositivo do art 48 da lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Trata-se de um requisito essencial para o desenvolvimento do PPA que deverá ser observado, vislumbrando, principalmente o acesso a informação que é pertinente ao caso em tela. Para tanto informa-se a realização de audiência pública no próximo dia 28 de julho, antes da sessão ordinária.

Quanto aos prazos, o Plano Plurianual será aprovado, pelas Câmaras Municipais, no primeiro ano do governo municipal, começando a vigor no segundo ano do mandato do Prefeito e se estendendo no final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente (do novo Prefeito), ou seja, vale dizer que o âmbito normativo do PPA é de 04 (quatro) anos, atingindo os três últimos anos do Prefeito que o elaborou e o primeiro ano do Prefeito que vier a ser eleito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 171, §7º:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

§ 7º O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até cento e oitenta dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até cento e cinquenta dias antes do encerramento da sessão legislativa; o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cento e cinquenta dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; o projeto de lei orçamentária será encaminhado até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Em outras palavras, será encaminhado até o início de julho e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o começo de agosto.

Assim, é competência do legislativo municipal proceder à votação relativa ao PPA, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio regimento interno, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Simples, conforme segue.

Art. 100 – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

3.º – Art. 210. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

§ 2º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6313/2025.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, 25 de julho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo

Presidente

Lívia Zuppani

Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva

Relator